RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.831 - TO (2018/0053408-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	A F D
ADVOGADOS	:	ELIANE GROSSMANN - TO006828
		MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTRO(S) - TO004428
RECORRIDO	:	A G DOS S D
ADVOGADA	:	GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO(S) - TO002664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. E DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por A F D, fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 06/07/2017.

Processo concluso ao Gabinete em: 29/03/2019.

Ação: de divórcio c/c alimentos e partilha de bens ajuizada por A G DOS S D contra o ora recorrente, na qual alega que contraiu matrimônio com este em 21/02/2004, pelo regime de comunhão parcial de bens, e que, dessa relação, adveio um filho A G D. Argumenta que, há tempos, a convivência não vem sendo harmoniosa entre as partes e que tentou conversar com o recorrente sobre o fim do relacionamento e a possibilidade de divisão dos cuidados, com a educação, vigilância, bem como assistência material e moral, ao filho comum, tendo sido infrutífera. Requer a separação de corpos do casal, com o imediato afastamento do recorrente da morada do casal, determinando-se a distância mínima de 100 metros; guarda provisória do filho a seu favor; alimentos

provisórios a seu favor e do filho no importe de 10 salários mínimos e, por fim, o arrolamento dos bens, com a expedição de ofícios necessários.

Sentença: acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para estabelecer a guarda compartilhada do filho menor entre os pais; fixar o lar materno como referência; regulamentar os períodos de convívio entre o genitor e o menor e determinar a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada consorte, referente aos bens adquiridos na constância do casamento.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, para excluir da partilha o imóvel urbano denominado como Lote n. 01, Quadra SQ-1A, do Loteamento Village Morena, situado no Distrito de Luzimangues, com área total de 437,50 m², matrícula de n. 18.090, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional-TO, por ter sido demonstrada sua aquisição em data anterior ao casamento, em julgado assim ementado:

> 1. APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CABIMENTO. BENS EM COMUM E SEUS RESPECTIVOS FRUTOS OU RENDIMENTOS CITADOS COMO PARTILHÁVEIS. DIREITOS DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NO PERÍODO DO CASAMENTO. EVIDÊNCIA DA QUITAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. EXPRESSÃO ECONÔMICA. PARTILHA. POSSIBILIDADE.
>
> 1.1 Em ação de divórcio litigioso, não há que se falar em sentença extra petita, quando os bens demandados estão citados como partilháveis, além de ter sido pleiteada a partilha dos bens em comum e seus respectivos rendimentos, o que remete ao concedido;
>
> 1.2 Os direitos de posse podem ser objeto de partilha, sobretudo quando evidenciada a quitação do bem imóvel, durante o período do casamento, por meio de escritura pública de compra e venda;
>
> 1.3 O fato de não ter havido o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis não impede a partilha, porquanto, embora não tenham a propriedade do imóvel, os cônjuges possuem a posse, que detém expressão econômica, em virtude da possibilidade de alienação.
>
> 2. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELO ESPOSO NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. RETORNO

> AO STATUS QUO. PARTILHA. POSSIBILIDADE.
>
> 2.1 Na constância da sociedade conjugal, a outorga uxória torna-se indispensável para legitimar a alienação de imóvel, efetuada apenas pelo esposo, sob pena de o negócio jurídico ser considerado nulo e retorno ao status quo, o que permite a partilha, especialmente quando nos autos houver prova de indenização efetuada aos compradores de boa-fé.
>
> 3. IMÓVEL URBANO. AQUISIÇÃO PELO ESPOSO ANTES DO CASAMENTO. DEMONSTRAÇÃO POR AUTORIZAÇÃO DE ESCRITURA. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 3.1 A autorização de escritura, comprobatória da aquisição de imóvel pelo recorrente, quando ainda era solteiro (4/2/2001), impõe que o bem lhe seja destinado com exclusividade, visto ser de comunhão parcial de bens o regime do casamento, realizado em 21/2/2004, o que afasta o imóvel da partilha.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão referente ao pleito de litigância de má-fé.

Recurso especial: alega violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que foi violado o princípio da adequação ou congruência, uma vez que foi deferido pedido não pleiteado pela recorrida referente à partilha de "direitos de posse" e de indenização. Aduz que o imóvel em discussão está registrado em nome de terceiros e que, por consequência, não pode ser objeto de partilha.

Parecer do MPF: da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Soares Camelo Cordioli, opina pelo desprovimento do recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da ausência de prequestionamento e do reexame de fatos e provas

O acórdão recorrido não decidiu acerca do arts. 128 e 460 do CPC/73, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ademais, o TJ/TO ao analisar o recurso de apelação interposto pelo recorrente, consignou o seguinte (e-STJ fls. 682/686):

> Primeiramente, o apelante suscita a nulidade parcial da sentença, por evocar julgamento extra petita. Argumenta que o magistrado singular julgou assunto sobre o qual não se intentou prestação jurisdicional, especialmente sobre a partilha dos direitos de posse do imóvel matriculado sob o n o 55.920, do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas-TO, bem como quanto a condenação ao pagamento de indenização alusiva à meação do produto da venda do veículo Ford/Courier 1.6 L, Placa MWH5239.
>
> Todavia, o argumento não comporta guarida, sobretudo porque tais bens foram citados na petição inicial como partilháveis. Ademais, pleiteou-se a partilha dos bens em comum e seus respectivos frutos ou rendimentos, o que remete ao que foi concedido pelo juiz a quo (Evento 1, INIC1, fls. 5/6, dos autos de origem).
>
> Defende, ainda, não ser possível a partilha dos direitos de posse do imóvel denominado como Lote n o 3, Quadra 13, Avenida B, Loteamento Jardim Aureny IV, de 587,50 m², matrícula de n o 55.920 (CRI de Palmas-TO), em virtude de não possuir a propriedade do mesmo, o qual está registrado em nome de JOSÉ BELARMINO FILHO.
>
> No entanto, infere-se que este imóvel foi adquirido na constância do casamento, em 16/2/2011, visto que, por meio de escritura pública de compra e venda, JOSÉ BELARMINO FILHO vendeu o mesmo aos litigantes, enquanto casal. A despeito de o apelante garantir que os antigos donos nunca entregaram a posse do imóvel, em virtude de não terem recebido o pagamento, ressalte-se que a própria escritura pública ratifica a quitação do imóvel, vejamos:
>
> "Os outorgantes vendem de hoje para sempre ao outorgado o imóvel acima descrito, pelo preço de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), já recebidos pelos outorgantes, de cuja quantia dão mais ampla, geral, irretratável e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, para nada mais reclamarem, exigirem ou repetirem em tempo algum, e desde já cedem e transferem a posse, jus domínio, direitos e ações que exercitam sobre o imóvel, para que dele o mesmo comprador, use, goze e disponha, livremente como seu que fica sendo (...)" (Evento 1, ANEXOS PET INI7, fls. 8, dos autos n o 5017995-55.2012.827.2729). Grifei.
>
> Portanto, torna-se notória a concretização do negócio.
>
> Sob tal enfoque, importante acrescentar que, conforme bem enfatizou o magistrado singular, "os direitos decorrentes da posse possuem expressão econômica, razão pela qual é possível a partilha destes" (Evento 139, SENT1, fls. 10, dos autos n o 5017995-55.2012.827.2729).
>
> [...]
>
> Com efeito, a escritura pública de compra e venda

> acostada comprova a aquisição do imóvel durante o casamento e impõe a partilha, posto ser de comunhão parcial o regime matrimonial.
>
> Logo, os direitos de posse do referido imóvel integram a partilha.
>
> Concernente ao outro imóvel urbano (lote n o 02, Quadra ARNE 41, Conjunto QC 02, Alameda 5, Loteamento Palmas – 3 a Etapa, com área total de 495,00 m²), adquirido, também, durante o casamento, em 6/8/2010, o apelante afirma que não pode ser partilhado, em razão de já ter sido alienado, em janeiro de 2012, conforme contrato particular de compra e venda, cujo preço foi pago e utilizado no pagamento de dívidas do casal.
>
> Neste prisma, é de se consignar que, não obstante tenha sido pago o preço do imóvel, de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), mediante depósito bancário em conta corrente do apelante (Evento 1, ANEXOS PET INI1, dos autos 50240464820138272729), o negócio jurídico não foi concretizado, porquanto o cônjuge virago deixou de assinar a outorga da escritura, vez que intentava o divórcio litigioso, o qual fora ajuizado em 4/4/2012. Vislumbra-se, ainda, ter ocorrido averbação na matrícula –AV05-96.572, realizada em 12/6/2012, para consignar a abstenção de qualquer transferência (Evento 1, ANEXOS PET INI4, dos autos 50240464820138272729).
>
> Assim sendo, o imóvel permaneceu no patrimônio em comum do casal, posto ser nula a alienação sem a outorga do cônjuge. Neste sentido:
>
> [...]
>
> Ainda, neste sentido: "É nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória" (REsp 651.318/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 6/12/2004, p. 309). Grifei.
>
> Ademais, conforme admite o próprio apelante, os compradores de boa-fé, posteriormente, ajuizaram ação de ressarcimento, na qual firmou-se acordo em que o apelante teve que ressarcir aos mesmos em R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) (Evento 35, ACORDO1, dos autos n o 50240464820138272729).
>
> **Desta forma, por tratar-se de fato incontroverso, os bens supracitados devem permanecer partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada litigante.**

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado quanto aos referidos pontos também exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há a necessária similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, qual seja, a distribuição do ônus da sucumbência, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, pois não houve fixação na origem contra o recorrente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora